

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 32/CR-ARC/2025**

de 13 de maio

**RELATIVA À RECLAMAÇÃO DA AGC – AGÊNCIA DE
GRAFISMO E COMUNICAÇÕES, LDA., PROPRIETÁRIA DO
JORNAL ONLINE *O PAÍS.CV* CONTRA A DELIBERAÇÃO DA ARC
NO ÂMBITO DO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO N.º
1/ARC/2025**

Cidade da Praia, 13 de maio de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 32/CR-ARC/2025
de 13 de maio

ASSUNTO: Relativo à reclamação da AGC – Agência de Grafismo e Comunicações, Lda., proprietária do jornal online *O País.cv* contra a Deliberação da ARC, no âmbito do Processo de Contraordenação n.º 1/ARC/2025

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. Pela **Deliberação n.º 13/CR-ARC/2025**, de 25 de fevereiro, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) determinou a abertura de um processo de contraordenação contra a **AGC- Agência de Grafismo e Comunicação, Lda.**, proprietária do jornal *online O País.cv* (doravante arguida) pela violação do direito à imagem, privacidade e bom nome do Sr. Valdir Jorge Lopes Martins, bem como por inobservância do princípio do rigor informativo em desconformidade com os artigos 3.º e 6.º da Lei de Imprensa Escrita e Agências de Notícias (LIEAN), aprovada pela Lei.º n.º 73/VI/2010, de 16 de agosto.
2. No âmbito da sua participação, o queixoso alegou que o órgão publicou duas peças noticiosas, nos dias 26 e 29 de dezembro de 2024, com os títulos: “**Identificado Advogado que foi apanhado a levar droga para a Cadeia de São Vicente**” e “**Advogado detido por tentar introduzir drogas e telemóveis na Cadeia Central de São Vicente fica com TIR**” (*vide* <https://opais.cv/identificado-advogado-que-foi-apanhado-a-levar-droga-para-cadeia-de-sao-vicente/26/12/2024/>, <https://opais.cv/advogado-detido-por-tentar-introduzir-drogas-e-telemoveis-na-cadeia-central-de-sao-vicente-fica-com-tir/29/12/2024/>), violando os seus direitos.
3. O procedimento da queixa foi tramitado em conformidade com os requisitos legais e estatutários aplicáveis, nos termos dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020 de 14 de dezembro), tendo culminado na instauração do procedimento **Contraordenacional N.º 1/CR-ARC/2025**.

4. A arguida foi devidamente notificada da decisão do Conselho Regulador, bem como das infrações que lhe são imputadas, através da **Notificação N.º 10/CR-ARC/2025, de 12 de março**, remetida por correio eletrónico neste mesmo dia.
5. Foi concedido à arguida **um prazo de 10 (dez) dias**, a contar da data de receção da notificação, para, querendo, exercer o seu direito de audiência, oralmente ou por escrito, pessoalmente ou por intermédio de defensor por si constituído, bem como para apresentar ou requerer a produção de qualquer meio de prova.
6. Assim, para promover as diligências mencionadas, a arguida dispunha do tempo cuja data limite terminava no dia 26 de março de 2025.
7. Em resposta ao correio eletrónico que lhe foi remetido, contendo a notificação da Deliberação do Conselho Regulador da ARC, a arguida limitou-se a acusar a receção, declarando: *“Acusamos a receção do documento! No entanto, discordamos, em toda a linha, deste caminho, mas respeitamos a decisão da ARC (...)”*.
8. No decurso da instrução do processo de contraordenação, foi **observado o dever de notificação consagrado no Artigo 43.º (notificações) do RGCO**, o qual dispõe que *“as notificações serão dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando esta exista (...)”*.
9. Findo o prazo para apresentação da defesa, a arguida não apresentou qualquer alegação nem requereu ou juntou meios de prova.
10. Ao optar por não exercer o seu direito de defesa, não poderá ser prejudicada pelo seu silêncio, nem poderá, em momento posterior, alegar que foi lesada por não ter tido oportunidade de se pronunciar — conforme previsto no ponto 6 da Deliberação em apreço.
11. A defesa da arguida, no que respeita às infrações que lhe foram imputadas, reveste-se de especial relevância, na medida em que visa salvaguardar o princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), não se tratando, por conseguinte, de um simples formalismo procedimental, mas antes de uma garantia essencial do Estado de Direito.
12. Através da notificação pretendeu-se assegurar a comunicação de todos os

elementos relevantes à decisão, abrangendo tanto as matérias de fato como de direito, delimitando o objeto do processo na fase administrativa em que se insere e garantindo à arguida a possibilidade de exercer plenamente os seus direitos de defesa antes da prolação da decisão final.

13. Com efeito, resulta do n.º 7 do Artigo 35.º da CRCV, que a aplicação de qualquer sanção no âmbito de um processo de contraordenação exige a prévia audição do arguido, bem como a concessão da oportunidade para o exercício pleno do direito de defesa.
14. Todavia, tal direito não colide com a faculdade constitucionalmente garantida à arguida de permanecer em silêncio, conforme previsto no n.º 3 do Artigo 35.º do mesmo Artigo; disposição essa aplicável ao processo de contraordenação por força do Artigo 37.º do RGCO.
15. No presente caso, a ARC, na **Deliberação 28/CR-ARC/2025, de 15 de abril**, acompanhada dos elementos necessários à compreensão integral dos fatos e normas imputadas, assegurou à arguida as garantias constitucionais do contraditório e da defesa, cumprindo o disposto no Artigo 61.º do RGCO, não podendo, por conseguinte, o silêncio da arguida ser interpretado em seu prejuízo.

II. Do Exercício do Direito ao Contraditório à Decisão da ARC solicitado pela Arguida

16. No que tange aos **princípios que norteiam a Liberdade de imprensa**, cumpre referir que, na deliberação do CR da ARC que decide o processo de contraordenação em apreço, tais princípios foram devidamente observados, conforme adiante se indicará:
17. Relativamente ao **“exercício atempado do direito ao contraditório”**, a decisão do CR ponderou todos os elementos disponíveis, incluindo os termos da queixa apresentada e a oposição apresentada em sede do procedimento da queixa, não tendo atribuído valor negativo ao silêncio da arguida no âmbito do processo de contraordenação.
18. Portanto, não se presumiu que, no silêncio da arguida, esta tenha praticado as infrações que lhe foram imputadas.

19. Acresce que a arguida não apresentou qualquer causa justificativa ou de desculpa em relação à sua conduta. Ainda que tenha manifestado discordância quanto à decisão da ARC, a arguida não procedeu à sua impugnação no âmbito do presente processo de contraordenação.
20. No que respeita à alegada “*inexistência de omissão de resposta*”, cumpre esclarecer que a arguida foi devidamente notificada, no âmbito do processo de contraordenação n.º 1/CR-ARC/2025, através da **Notificação n.º 10/GJRL-ARC/2025, de 12 de março**, emitida em cumprimento da Deliberação n.º 13/CR-ARC/2025, de 25 de fevereiro.
21. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para apresentação da sua defesa ou requerimento de produção de prova, durante a fase de instrução, a arguida permaneceu em silêncio. Tal fato encontra-se devidamente refletido na Deliberação n.º 28/CR-ARC/2025, de 15 de abril, não tendo esse silêncio sido valorado em seu prejuízo.
22. É importante esclarecer à arguida que, mesmo que se resuma apenas à repetição dos apresentados na oposição à queixa, o exercício do direito à defesa no âmbito do processo contraordenacional dever ser exercido perante a acusação administrativa, tratando-se de um direito que lhe assiste.

III- Da desproporcionalidade da coima aplicada invocada pela arguida

23. Quanto à referida “**desproporcionalidade da coima aplicada**”, importa sublinhar que a decisão de aplicação da sanção pecuniária observou o disposto no n.º 1 do Artigo 1.º e no Artigo 26.º do RGCO, tendo sido ponderada em função do grau de ilicitude da infração e da culpa do agente, sendo a coima determinada de forma razoável e proporcional à situação económica da arguida.
24. O montante da coima, *in casu*, medeia o mínimo e o máximo previstos no Artigo 50.º da LIEAN.
25. Adicionalmente, cumpre destacar a **arguida é reincidente**, conforme se pode verificar pelos termos da **Deliberação N.º 55/CR-ARC/2018, de 30 de outubro**, na qual foi condenada ao pagamento de uma coima no montante de **50.000\$00**

(cinquenta mil escudos), bem como pela **Deliberação N.º 42/CR-ARC/2024 de 16 de julho**, na qual foi aplicada uma coima no valor de **150.000\$00** (cento e cinquenta mil escudos).

26. Além da reincidência da arguida, na determinação do montante da coima foi devidamente considerada a gravidade da infração, a culpa do agente e a sua situação económica, assegurando que a sanção aplicada fosse proporcional a esses fatores.
27. No caso em apreço, não assiste à arguida o direito ao contraditório nos moldes por si alegados, cabendo-lhe, caso assim entendesse, o exercício do direito de impugnação judicial da decisão da ARC, mediante recurso ao tribunal competente, nos termos legalmente previstos.

IV- DELIBERAÇÃO

Assim, tendo em conta os termos *supra* expostos, o Conselho Regulador, reunido na sua 10.^a reunião ordinária, **DELIBERA**:

- Manter integralmente a Decisão vertida na deliberação N.º 28/CR-ARC/2025 de 15 de abril, por se considerar legítima e juridicamente adequada, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º do RGCO, condenando a arguida ao pagamento de uma coima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), com as advertências dos deveres que lhe assistem e que lhe foram devidas e atempadamente notificados.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos